



PROCESSO Nº 025/2022

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILEIRA-PI
ASSUNTO: ANÁLISE DE EDITAL E MINUTA DE CONTRATO
ADMINISTRATIVO
PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ANÁLISE DA LEGALIDADE QUANTO À MODALIDADE APLICÁVEL, AO CRITÉRIO DE JULGAMENTO E ÀS DEMAIS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA MINUTA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Pregoeiro Oficial do Município acerca da legalidade de abertura de processo licitatório cujo objeto consiste na CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR (EXCLUSIVO PARA MEI, ME E EPP).

Foram acostados aos autos os seguintes documentos: requerimento inicial; termo de referência, justificativa e especificações do objeto a ser contratado; autorização do gestor, dotação orçamentária disponível; especificações técnicas; minuta do ato convocatório e do instrumento contratual, dentre outros de menor relevo para o correto deslinde da matéria em foco.

Eis, em síntese, o relatório. Passa-se à emissão de opinião jurídica fundamentada.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Constituição Federal, em seu Art. 37, XXI enunciou a obrigatoriedade da licitação estabelecendo que, fora dos casos expressos em lei, "as obras,

serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (..)”

Com escopo de regulamentar o dispositivo constitucional supracitado, editou-se a Lei 8.666/93 que assegura, em seu art. 4º, a todos quantos dela participem o direito à fiel observância do pertinente procedimento nela estabelecido. Isso significa que cabe ao Poder Público contratante escolher a modalidade correta; estabelecer claramente os critérios seletivos, verificar, com cuidado, os requisitos de habilitação dos candidatos, enfim, observar tudo aquilo que for necessário para alcançar os objetivos colimados.

Dentre as modalidades admissíveis para licitação encontra-se o Pregão Eletrônico, prevista na Lei nº 10.520/02, Decreto Federal nº 10.024/2019 e Decreto Municipal nº 024/2020. Configurar o Pregão como uma modalidade licitatória significa adotar um novo procedimento para seleção da proposta mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia. É uma modalidade de licitação pública destinada a contratos de aquisição de bens ou de prestação de serviços, ambos considerados comuns, cujo julgamento das propostas antecede a fase de habilitação, admitindo que os licitantes de melhor classificação renovem a suas propostas, conforme previsão da Lei nº 10.520/02.

No caso em tela, o valor total dos itens foi estimado em orçamentos a ordem de R\$ 877.998,50 (oitocentos e setenta e sete mil novecentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos), enquadrando-se nos limites definidos a modalidade Pregão Eletrônico.

O Edital, em estudo, evidencia a forma de fornecimento dos itens/serviços e modalidades licitatória usada, respectivamente pela administração, conforme legislação vigente, com base de valor estimado, conforme consta na autorização para aquisição dos itens. No que tange ao modo da pesquisa de mercado dos produtos licitados, através de pesquisas de preços.

Quanto ao tipo de licitação encontra-se este, em consonância com o estabelecido na Lei 8.666/93, o qual reza o menor preço a ser obtido pela administração, segundo o critério menor preço global – Art. 40, X – quando da realização do certame.



Quanto ao julgamento do certame, deve este se guiar pelo princípio do julgamento objetivo insculpido no Art. 4º, inciso X da já citada lei e refletida no edital do Pregão Eletrônico nº 025/2022.

No que diz respeito aos demais itens constantes do ato convocatório e da minuta do instrumento contratual, verifica-se que os mesmos estão em consonância com as exigências contidas no Art. 40 da lei 8.666/93, em especial no que se refere à descrição sucinta e clara do objeto; às condições de participação; ao prazo e condições para execução do contrato; às sanções administrativas para o caso de inadimplemento; às condições de pagamento (prazo, fontes de recursos); aos critérios de reajuste, além das demais obrigações do contratante e do contratado.

Ressalta-se que a presente análise abrange tão somente aspectos formais do ato convocatório, utilizando-se, para tanto, das informações prestadas pelo Pregoeiro e membros de apoio quanto aos preços e congêneres, informações essas que, prestadas por servidores públicos, presumem-se verdadeiras.


Por fim, devem ser juntados aos autos do processo administrativo os comprovantes das publicações do instrumento convocatório resumido, realizadas na forma do artigo 21, conforme inciso II do artigo 38, ambos da Lei nº 8.666/93.

3. CONCLUSÃO

Ante a fundamentação acima aduzida, opina esta consulta pela legalidade do procedimento licitatório a ser realizado pela modalidade Pregão Eletrônico, tipo menor preço, ficando a eficácia desta peça opinativa, condicionada às devidas alterações e recomendações para suprir os efeitos legais pleiteados a partir de sua assinatura.

É nosso Parecer,
Salvo melhor Juízo,

Brasileira (PI), 12 de dezembro de 2022.


Assessoria Jurídica
RAB/PI 7265

